



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA.**

**IMPUGNAÇÃO AOS EDITAIS**

**CONCORRÊNCIAS Nº 007/2021 E Nº 008/2021**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 1810001/2021 E Nº 2510001/2021**

**MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 27.896.522/0001-70 com sede na Rua José Feitosa Mourão, nº 839 A – Centro, Aldeias Altas - MA, neste ato seu representante legal o Sr. **WELLIGTON LIMA BACELAR** empresário, portador da cédula de identidade nº 645321966 SESEP-MA e inscrita no CPF nº 801.127.813-49, brasileiro, natural de Aldeias Altas/MA, solteiro, residente e domiciliado na Av. Nina Rodrigues, nº 09, sala 710, Edifício Lagoa Corporet, bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, vem por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**TEMPESTIVIDADE**

Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, qualquer cidadão poderá impugnar estes Editais. Como a data de abertura dos certames estão marcadas para os dias 20.12.2021 e 21.12.2021, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 12.12.2021.

---

MIX CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI  
CNPJ: 27.896.522/0001-70



## 1. DOS MOTIVOS

### A) DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA:

Para fins de qualificação técnica é cabível a exigência de comprovação por parte da empresa de atendimento da chamada “parcela de maior relevância”, ou seja, que a empresa venha a demonstrar que tem experiência exatamente com determinado item considerado preponderante e imprescindível, sem o qual o próprio objeto licitado poderia tornar-se inviável.

Fica óbvio, como a própria nomenclatura já diz, que trata-se de uma “parcela” do objeto, de modo que jamais poderia ser considerada a totalidade do mesmo.

A exigência editalícia do item 12.3.1 (nos dois Editais) é genérica ao determinar que o atestado deverá comprovar execução de “atividade condizente e compatível, em características, prazos e quantidades mínimas de 10% (dez por cento) do estimado” em relação ao objeto licitado.

Os Editais determinam a necessidade de observar a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual prevê:

***“SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”***

E o citado artigo 30, da Lei Licitatória, por sua vez, determina:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***(...)***

***§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”***

O item 12.3.1 dos Editais peca ao exigir a necessidade de comprovação através de atestados de que a licitante atenda no mínimo 10% (dez por cento) do estimado, ou seja, ao eleger todos os itens licitados como parcela de maior relevância, descumpre frontalmente a exigência legal.





Ora, quando se parte do entendimento que tudo seria imprescindível, acaba por significar que na realidade nada é imprescindível!

Sob o risco, inclusive, de direcionamento, cabe determinar qual seria de fato a parcela de valor realmente significativo, excluindo aquilo que não constitui verdadeiramente o núcleo do objeto licitado.

Até porque o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deixa claro esse entendimento quando orienta:

*“A escolha de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo não pode resultar em exorbitâncias que resulte na exigência de comprovação de, praticamente, a totalidade do objeto.”*

De tal sorte cabe a revisão desse item dos Editais.

#### B) EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Traz-se à baila que é exigência do item 12.3.1.1 dos Editais, como critério de habilitação sob pena de desclassificação que o Licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com registro nos respectivos conselhos de classe.

Requer-se dizer que a experiência específica da licitante (pessoa jurídica) para Habilitação Técnica estará condicionada à comprovação das seguintes exigências: Relacionar os serviços executados pela empresa com apresentação de atestados ou certidões ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CREA OU OUTRO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE**; As certidões de acervos técnicos constituirão prova da capacidade técnica da pessoa jurídica.

É de suma importância salientar a diferença entre **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (da Empresa) e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** (do Profissional).



Reitera-se que a previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. O CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

De acordo com os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

***Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.***

***Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.***

Haja vista, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, no entanto, quando o PROFISSIONAL faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da Pessoa Jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejam os entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representados pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:



*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Cabe ressaltar que quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA e por esta premissa o TCU entende ser irregular exigir o Atestado de Capacidade Técnica OPERACIONAL (da empresa) registrado no CREA, por considerar uma exigência restritiva e sem amparo legal.

Data vênua, exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios:



*Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão.*

*Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)*

*É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)*

Por todo o exposto, solicita-se a retificação da exigência do item 12.3.1.1.

## **2. DOS PEDIDOS**

Desta forma, requer:

- Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- Requer que seja revisto o item 12.3.1 do Editais;
- Requer que seja excluída dos Editais a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (do licitante) registrado no CREA, pelos motivos expostos;
- Requer que os Editais sejam SUSPENSOS até a apresentação de todos os esclarecimentos solicitados;
- Requer, caso não corrigido os Editais nos pontos invocados, seja mantida a irrisignação da impugnante, para posterior juízo por parte da autoridade competente para tanto.



Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Aldeias Altas - MA, 12 de dezembro de 2021.

---

**MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**  
**WELLIGTON LIMA BACELAR**  
**CPF: 801.127.813-49**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**

---

MIX CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI  
CNPJ: 27.896.522/0001-70



---

MIX CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI  
CNPJ: 27.896.522/0001-70

 Rua José Feitosa Mourão, nº 839A - Centro  
Município: Aldeias Altas - MA

 [bsconstrucaoelocacao@hotmail.com](mailto:bsconstrucaoelocacao@hotmail.com)  
 (98) 98278 7450 |  (98) 98465 5617